



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000248250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2219016-29.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLEMG e TRACTEBEL ENERGIA S/A e agravados MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA. - EPP.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2018

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2219016-29.2017.8.26.0000

AGRAVANTES: REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLEMG E TRACTEBEL ENERGIA S/A

AGRAVADOS: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP

INTERESSADOS: BANCO SANTOS S/A - FALIDA, RODOLFO GUILHERME PEANO e OAR BRASIL CONSULTORIA LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência - Decisão que indeferiu pedido de reembolso de despesas realizadas por credores - Inconformismo - Não acolhimento - Pretensão de ressarcimento de despesas com contratação de escritório de advocacia e empresa de investigação situados nos EUA - Ausência de comprovação do desembolso de valores e de autorização judicial - Pretérita conclusão, em grau de recurso, de que o trabalho realizado pelos contratados não foi utilizado em benefício da massa falida - Decisão mantida - Recurso desprovido.

VOTO Nº 29704

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos S/A, indeferiu pedido de reembolso de despesas realizadas por credores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Inconformados, três credores discorrem sobre o histórico dos atos de investigação e repatriação dos ativos desviados, destacando que o êxito desses atos decorre da atuação de escritório de advocacia contratado por eles e por outros credores. Dizem que desembolsaram aproximadamente um milhão de dólares, incluindo-se os honorários da empresa de investigação (Interfor) que atuava em paralelo ao escritório de advocacia K&L Gates. Em síntese, questionam a solução adotada pelo i. Juízo de origem, defendendo a pertinência do trabalho realizado por prestigiada banca de advocacia situada nos EUA e por renomada empresa de investigações forenses lá também localizada. Ressaltam que, antes da contratação dessas sociedades, a administradora judicial observou que os credores estavam livres para realizar investigações, por conta própria. Todavia, aduzem que dez anos depois de contratarem os escritórios indicados, a administradora judicial e a sociedade OAR, que também atua no ramo de investigação, vangloriam-se da iniciativa de uso do *Chapter 15*, da legislação falimentar dos EUA. Discorrem sobre os resultados obtidos e realçam os esforços dos credores para obtenção desses resultados a partir da estratégia elaborada (em 2007) pelo escritório de advocacia por eles contratados. Dizem que o *decisum* atacado gira em torno da suposta inutilidade do relatório elaborado pela empresa de investigação (Interfor). Aludido relatório indica o valor de US\$ 1,3 bilhões como potencialmente recuperável. Refutam a denominada pseudo investigação da investigação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

elaborada pela Interfor. Por fim, nos termos do art. 84, II, da Lei 11.101/05, buscam o ressarcimento dos valores despendidos em benefício da universalidade de credores. Subsidiariamente, reclamam a restituição proporcional, ou seja, 60% dos custos totais com a contratação do escritório de advocacia.

O recurso foi processado com efeito suspensivo (fls. 2941/2943). A contraminuta foi apresentada pela administradora judicial (fls. 2947/2953) e pela OAR Brasil Consultoria Ltda. (fls. 2955/2966 e 3125/3139).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 70/71, 72 e 74/76. O preparo foi recolhido (fls. 47).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 3337/3340).

É o relatório do necessário.

2 - Em abril de 2008, em autos incidentais à falência do Banco Santos S/A, os agravantes postularam a designação do administrador judicial como representante internacional da massa falida, para fim de efetiva transferência dos benefícios advindos da contratação de banca de advocacia (K&L Gates), "para que o mesmo lhes prestasse assessoria jurídica com o fim de explorar as eventuais medidas legais que pudessem ser intentadas no exterior com o propósito de recuperar recursos que, em última instância, pudessem ser revertidos em favor da comunhão de credores da Massa Falida do Banco Santos." (fls. 594/600).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Inicialmente, o administrador judicial pleiteou ao juízo autorização para contratação do escritório de advocacia, além da nomeação para atuar na representação internacional da massa falida (fls. 605/609, em maio de 2008).

Acontece que o i. Promotor de Justiça, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, oficiante nos autos de origem, opinou desfavoravelmente a essa contratação, bem como observou que muitas das informações do relatório (datado de maio de 2007, fls. 1184/1226) do escritório de investigação (Interfor) já constavam dos autos da falência (fls. 818/821, em outubro de 2008).

Com efeito, essa observação, isto é, o caráter público de muitas das informações do relatório, vai de encontro à sugestão de que a empresa (OAR) posteriormente contratada pelo administrador judicial e com autorização do juízo fez uso de supostas informações exclusivas apuradas no relatório da Interfor.

Antes do levantamento do sigilo sobre o incidente promovido pelos agravantes (em julho de 2015), o i. representante do *Parquet* ratificou a conclusão retro apontada, destacando que "A intenção desses credores, à guisa de 'auxiliar', revelaram-se desastrosas, tanto que promoveram um 'Relatório Secreto' confeccionado pelo escritório K&L Gates com o objetivo de localizar ativos desviados da falência para o exterior, que depois de confrontado pelo Dr. Domingos Fernando Refinetti (mencionado na matéria jornalística anexada às fls. 26300/26301 pelos próprios credores, como um dos maiores



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

especialistas em rastreamento de ativos do Brasil, que à época era sócio do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice - Advogados) revelou-se inconsistente e temerário" (fls. 1078/1082, em maio de 2015).

Embora somente agora desacreditado pelos agravantes, o parecer apresentado pelo escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice (à época contratado para serviços de natureza investigativa) foi categórico na conclusão de que "a fase seguinte de investigações a respeito dos ativos supostamente desviados do Banco Santos S.A., bem como a sua recuperação, na medida do possível e do legal, deverá, lamentavelmente, prescindir de qualquer auxílio ou fonte de informações que, supostamente, esperava-se encontrar no referido relatório da Interfor." (em maio de 2009, fls. 894/896).

Em outubro de 2015, o juízo falimentar observou que a empresa contratada (OAR) pela massa falida desempenhava sua função com resultados vantajosos e concluiu que estava suficientemente afastada a utilização do relatório da Interfor pelo administrador judicial, daí a ordem de arquivamento do incidente (fls. 1533 e 1540).

Essa decisão foi cassada pelo v. acórdão reproduzido a fls. 1585/1592, com determinação de que "a questão atinente ao pedido de reembolso deverá ser novamente apreciada pelo Douto Magistrado, após a manifestação das partes sobre o relatório *Interfor*".

Após a manifestação do administrador judicial (fls. 1929/1931) e da OAR Brasil Consultoria Ltda. (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

1932/1936), sobreveio a r. decisão agravada, com a expressa conclusão de que "não se pode onerar a massa falida com despesas que foram realizadas por certos credores sem autorização judicial e com resultados que não reverteram em benefício da massa falida." (fls. 1938/1939).

O inconformismo não comporta acolhida.

De fato, conforme bem observado pelo i. juízo falimentar, a OAR foi contratada, com a anuência do Ministério Público (fls. 2245/2247) e com autorização judicial, em agosto de 2010 (fls. 1601/1613 e 2251), sendo que não há informação de questionamento, em sede recursal e com êxito, por parte de credores ou terceiros interessados.

Ademais, é certo que diversos credores, dentre eles os aqui agravantes, questionaram deliberação do juízo falimentar que determinou o pagamento de honorários à OAR, mas não obtiveram êxito no agravo de instrumento (AI 2154136-28.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.12.2017, fls. 3325/3335).

Aliás, a C. Turma Julgadora do referido recurso analisou incidentalmente a mesma discussão objeto deste inconformismo, com conclusão desfavorável à tese aqui repisada, conforme excerto a seguir reproduzido:

"A imprestabilidade do relatório produzido pela empresa de investigação Interfor, eivado de informações não comprovadas e ilícitas, já foi questão anteriormente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

debatida no procedimento falimentar (fls. 734/736), após conclusões expostas pelo escritório *Machado Meyer*. Foi justamente esta imprestabilidade que motivou a contratação da empresa de investigação OAR, que, por sete anos, ajuizou todas as ações judiciais necessárias para a expropriação de obras de arte registradas em nome de *offshores* e que foram reintegradas ao acervo patrimonial do Banco Santos, após a execução do plano estratégico traçado pela OAR."

No mais, conforme também observado pela i. Promotora de Justiça Luciana Ferreira Leite Pinto, oficiante em segundo grau, o art. 29, da Lei 11.101/05, impõe duas condições para ressarcimento de despesas de membros do comitê de credores: a comprovação do desembolso e a autorização judicial.

No caso, ambas as condições não foram demonstradas pelos agravantes, os quais agiram por conta e risco e, repisa-se, sem benefício à massa falida.

Em conclusão, acertada a decisão que indeferiu o ressarcimento de gastos, os quais não se enquadram aos créditos extraconcursais (art. 84, II, da Lei 11.101/05).

Por fim, seja pela ausência de amparo legal ou por conta da não comprovação do desembolso ou de autorização judicial, também não se mostra inviável o pleito de restituição proporcional das despesas com a contratação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

escritório de advocacia.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator